



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O VEREADOR QUE FIRMA O PRESENTE VEM PELAS PRERROGATIVAS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, APRESENTAR O SEGUINTE:

**DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO § 2º
ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.671/2017.**

PROJETO DE LEI Nº. 53 /2020

Decreta:

Art. 1º. O artigo 10, § 2º da Lei Municipal Nº 4.671 de 13 de Julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores com formação acadêmica em administração, direito, farmácia, farmácia e bioquímica, odontologia, medicina veterinária, enfermagem, nutrição, em efetivo exercício das funções listadas no caput deste artigo, apenas quando lotados no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde ou no Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca.”

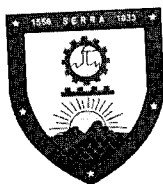
Art.2º. As despesas decorrentes da alteração prevista nesta lei correrão por conta das rubricas orçamentárias próprias.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 20 de maio de 2020.

Carlos Augusto Lorenzoni
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Vereador – REDE

Wellington Batista Guizolfe
WELLINGTON ALEMÃO
Vereador - DEM
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Wellington Batista Guizolfe
Vereador Wellington Alemão



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado corrige distorções na Lei nº 4.671/2017 em especial no seu § 2º de seu Art. 10, que omitia a gratificação de produtividade para os servidores com formação em direito lotados no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e, também dos servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca.

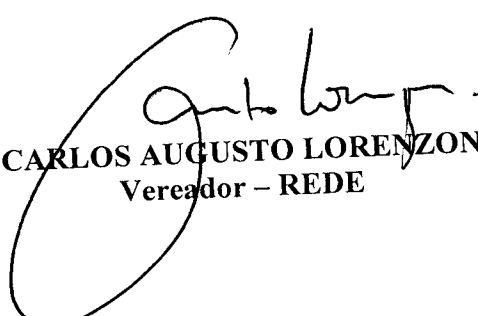
A modificação se justifica, uma vez que, a Constituição Federal traz o “princípio da legalidade” exarado no inciso “II” do seu Art. 5º que explicita: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e a forma requerida na norma a ser reformada omite o instituto jurídico da produtividade aos procuradores servidores nas secretarias que especifica, o que a sua continuidade da forma como se encontra ofende o que dispõe a Lei Municipal 3.018 de 2006.

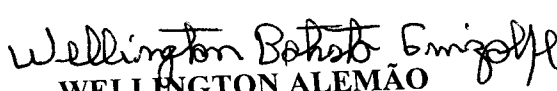
Ainda, na Lei Orgânica do Município da Serra consta no “caput” do seu Art. 31 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência...”. Isto posto, ao Poder Legislativo cumpre a obediência a Carta Maior e a LOM, pelo que a Minuta de Lei que se apresenta com nova redação do § 2º Art.10 da lei 4.761 de 2017 vem cobrir a lacuna e sanar equívoco de sua edição original.

Neste sentido venho solicitar aos nossos dignos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”,

20 de maio de 2020.


CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Vereador – REDE


WELLINGTON ALEMÃO
Vereador -DEM

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Wellington Batista Guizolfe
Vereador Wellington Alemão